ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS: Uma análise

empírica do posicionamento do TJ/RS // Maicon Varella Flores¹, Renato Dias

Duro² e Amanda Netto Brum³

Palavras-chave

transexual / alteração do registro civil / identidade de gêneros

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Decifrando o corpo-sujeito
- 3 O (re)situar dos corpos e o reconhecimento da identidade transexual
- 4 Os dados analisados
- 5 Considerações finais
- 6 Referências

Resumo

A presente pesquisa propõe investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto à alteração do prenome e do gênero no registro civil de sujeitos transexuais. Para isso, utilizando-se do seguinte descritor "alteração de registro civil transexual", realizou-se um mapeamento, através da abordagem quantitativa, das decisões julgadas e publicadas entre os anos de 1985 a 2016, que versam acerca da temática analisada. Para as problematizações das categorias identitárias (DIAS, 2015) de gêneros e das sexualidades, orienta--se a partir das teorizações propostas pelos estudos culturais, em especial, de Foucault (1999, 2010, 2014) e de Butler (2003, 2012, 2015). Também, realizou-se uma etapa bibliográfica sobre a (re)construção das categorizações das identidades de gêneros e das sexualidades, interpretando-as a partir da perspectiva teórica que as estabelece inseridas nas relações de poder (Foucault, 2014) e as propõe performáticas e flexíveis, atribuindo-as potencial de fluidez (Brum & Dias, 2015). Para além de denotar a importância do reconhecimento jurídico da alteração tanto do prenome, quanto do gênero no registro civil aos transexuais, defende-se que esses corpos sejam reconhecíveis como humanos e, assim, sujeitos de dignidade humana, contribuindo, a partir disso, para o reconhecimento de uma construção identitária transexual efetivamente inteligíveis e reconhecíveis.

¹ Mestrando em Direito e Justiça Social – FURG; Especialista em Direito Civil, Negocial e imobiliário –Na Anhanguera-Uniderp. Graduado em Direito – URCAMP. E-mail: maicon_varella_flores@hotmail.com.

² Atualmente é Pró-Reitor de Graduação estando vinculado a Faculdade de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. Doutor em Educação. E-mail: renatodurodias@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito Público – UNISINOS; Mestre em Direito e Justiça Social – FURG; Especialista em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera – Uniderp. E-mail: amandanettobrum@gmail.com.

CHANGES IN THE CIVIL REGISTRY (VITAL RECORD)FOR

TRANSSEXUAL CITIZENS: An empirical analysis of the appeal's

court of Rio Grande do Sul state // Maicon Varella Flores, Renato Dias Duro and

Amanda Netto Brum

Keywords

transsexual / changes in the civil registry /gender idendity

Abstract

This research intends to investigate the attitude of the Appeal's Court of Rio Grande do Sul towards surname and gender changes in the civil registry to transsexual individuals. In order to do so, by making use of the descriptor "alteração de registro civil transexual" we have conducted a mapping through quantitative research on the court's decisions from 1985 to 2016. Thus, problematizations on identity categories (Dias, 2015) of gender and sexualities were carried out based on theories from cultural studies, especially Foucault's (1999, 2010, 2014) and Butler's (2003, 2012, 2015). Also, we performed a literature review on the (re)construction of gender and sexuality identities. We interpret these categories by a theoretical perspective which inserts them under the power relations (Foucault, 2014) and also classifies them as performative and flexible, granting them potential flowability (Brum & Dias, 2015). Besides, by discussing the importance of legal recognition of changing both the forename and the gender in the civil registry for the transsexual population, we defend their recognition as humans. Thus, they are subjects of human dignity, which contributes to the recognition of an effectively intelligible and recognizable transsexual identity construction.

1 Introdução

A reivindicação pelo reconhecimento das identidades de gêneros⁴ e das sexualidades⁵ tem sido a força impulsionadora de muitos conflitos sociais no contexto societário contemporâneo (Fraser, 1997). Dentre estes estão as lutas sobre a construção da identidade trans⁶, pois os pares dicotômicos (masculino/feminino; homossexual/heterossexual) demonstram-se precários para conferir sentido às performances experimentadas e vivenciadas cotidianamente pelos corpos transexuais (Butler, 2012).

Sob essa perspectiva, destaca-se que, no campo do direito, são limitadas as pesquisas sobre as categorizações de gêneros e das sexualidades de forma desconstruída e tornam-se mais escassas quando se referem aos corpos-sujeitos transexuais, já que nenhuma outra experiência de gênero é tão marcante no sentido de desnaturalizar e desorganizar o que é compreendido pelo imaginário social e cultural ser homem e ser mulher (Bento, 2011).

Frente a essa realidade, compreendendo a potencialidade desse questionamento para o direito, este estudo propõe investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto à alteração do prenome e do gênero no registro civil de sujeitos transexuais. Cabe evidenciar que a inquietação quanto à problemática proposta emergiu a partir da experiência vivenciada, pelos autores, no Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG)⁷.

4 A terminologia "gênero" é utilizado, neste escrito, dentro dos limites que a própria linguagem impõe, como "gêneros" como forma de significar e compreender a categorização de gêneros para além do binarismo determinado pelo padrão discursivo heteronormativo (Brum & Dias, 2016).

5 No presente trabalho, será utilizado o termo sexualidades, pois em conformidade com Dias e Alves (2012, p. 5) a terminologia sexualidade deve ser grafada como sexualidades por ser uma "terminologia cunhada nas duas últimas décadas com o sentido de pluralidade na diversidade sexual".

6 O entendimento deste estudo sobre identidade trans, especificadamente das vivências transexuais, parte da compreensão de que tal identidade é conceber as diferenças formas de expressar um gênero, como uma possibilidade para além do binarismo de gêneros e do determinismo do sexo biológico, ainda que não haja o desejo de fazer a cirurgia de transgenitalização (Pelúcio, 2009).

7 O CRDH é um projeto de extensão da Universidade Federal do Rio Grande e que tem por objetivo principal a promoção dos Direitos Humanos com o atendimento multidisciplinar à comunidade. AtuHá que se ressalvar, também, que esta investigação é um recorte de um estudo mais abrangente que objetiva mapear como o Judiciário brasileiro vem se posicionando com relação aos questionamentos inerentes à alteração do prenome e do gênero no registro civil de sujeitos transexuais. Para tanto, optou-se, em um primeiro momento, investigar as decisões de segundo grau provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) em virtude do número de decisões encontradas, bem como da representatividade dessas decisões no contexto jurídico nacional.

Diante disso, buscando discutir a forma como são articulados os posicionamentos do TJ/RS quanto à temática proposta, com base no seguinte descritor: "alteração de registro civil transexual", fez-se um mapeamento, por meio da abordagem quantitativa – utilizando-se da técnica da indução analítica –, das decisões julgadas e publicadas entre os anos de 1985 a 2016 que versam acerca do tema analisado.

Além disso, vale pontuar que, mesmo que o TJ/RS disponibilize as informações e ementas dos seus julgados, algumas análises ficaram prejudicadas, já que as informações, em alguns casos, apresentam-se incompletas. Ainda, em outras situações, as informações, por estarem protegidas pelo segredo de justiça, não são disponibilizadas em sua totalidade. Desse modo, a análise é realizada estritamente com os dados que se encontram disponibilizados no *site* do TJ/RS.

Também, realizou-se uma etapa bibliográfica ancorada nos estudos culturais. Assim, para as problematizações e os questionamentos das categorias identitárias (Dias, 2015) de gêneros e das sexualidades esta investigação orienta-se a partir dos referencias teóricos de Michel Foucault (1999, 2010, 2014) e Judith Butler (2003, 2012, 2015).

Importa dizer, por fim, que esta análise está organizada em introdução, marco teórico, contexto metodológico e considerações finais. Dessa forma, primeiramente, *problematiza-se*, *por meio* da interpretação dos estudos culturais, a (re)construção das categori-

almente, promove 13 (treze) ações judiciais com pedido mediato de alteração do prenome e do gênero de pessoas transexuais em seus respectivos registros civis.

zações das identidades de gêneros e das sexualidades, interpretando-as a partir da perspectiva teórica que as estabelece inseridas nas relações de poder (Foucault, 2014) e as propõe performáticas e flexíveis, atribuindo-as potencial de fluidez (Brum & Dias, 2015), a seguir, delineiam-se os aspectos metodológicos, bem como apresentam-se os dados deste estudo.

Este estudo propõe, portanto, contribuir com o reconhecimento dos corpos transexuais como sujeito de direito e de humanidade, mas, em especial, com o reconhecimento de uma identidade transexual, para que se ultrapasse a barreira da abjeção e da precariedade destinadas a esses corpos que vivenciam a interdição de suas performances de gêneros e das suas sexualidades.

2 Decifrando o corpo-sujeito

Contemporaneamente, no cenário social, cultural e jurídico, as disciplinas e tecnologias biopolíticas atuam no sentido de reproduzirem e reafirmarem as fronteiras entre as feminilidades e as masculinidades, exacerbando e marcando cada corpo-sujeito com o signo desse pertencimento (Pelúcio, 2009).

Em virtude do processo de desorganização que provocam em relação às normas de gêneros e das sexualidades, as categorizações de reconhecimento que são concedidas aos corpos-sujeitos transexuais são justamente as circunscritas a termos de precarização e de abjeções (Butler, 2012) e, em especial do não-reconhecimento de direitos (Brum & Dias, 2015).

Frente a essa realidade, torna-se primordial, no contexto cultural e jurídico, ampliar os olhares para que se possa reconhecer a multiplicidade de formas com que o corpo pode se (re)constituir e se identificar. A partir dessa perspectiva, faz-se fundamental estabelecer quais corpos são compreendidos como sujeito na atual ordem social, ou, por outras palavras, quais são considerados humanos e, portanto, sujeitos reconhecíveis de dignidade humana.

Para Preciado (2011, p. 18),

el sistema de sexo-género es un sistema de escritura. El cuerpo es un texto socialmente construido, un archivo orgánico de la historia de la humanidad como historia de la producción-reproducción sexual, en la que ciertos códigos se naturalizan, otros quedan elípticos y otros son sistemáticamente eliminados o tachados.

Nesse ponto, Butler (2003, p. 23) explica que "as estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder e, consequentemente, as estruturas jurídicas engendram, naturalizam e imobilizam" as categorias de gêneros e das sexualidades. Diante disso, as demandas sociais por reconhecimento dos corpos que não se acomodam no regime discursivo de verdades (Foucault, 1999), especificadamente os corpos transexuais, são condicionadas ao conteúdo impositivo da "humanidade" normalizadora (Butler, 2015). Isto se dá porque o regime de verdades ao fornecer um quadro para a cena de reconhecimento, além de delimitar quem será classificado como sujeito de reconhecimento, também oferece as normas disponíveis para o ato do reconhecimento (Butler, 2015).

A rigor, de acordo com o pensamento foucaultiano, o regime de verdade, ao delimitar as normas de reconhecimento, engendra as mesmas ao quadro que estabelece quais formas serão reconhecíveis e quais não serão (Foucault, 2014). Desse modo, a matriz cultural, por meio das categorizações de gênero e das sexualidades de forma linear, tem definido quais corpos gozam da hierarquia dos sujeitos e designa quais ficam fora das grades da inteligibilidade social e, sobretudo, das fronteiras do humano (Butler, 2003).

O corpo é, então, marcado e formado pelo discurso – através das relações de poder –, assim, as disciplinas e tecnologias biopolíticas investem contra ele, marcando-o, adestrando-o, obrigando-o a cerimônias e cobrando-o pelo signo de pertencimento de um determinado gênero (Foucault, 2010). Contudo, as tecnologias biopolíticas falham e há corpos, como os/as transexuais, que reivindicam a si contra o poder (Foucault, 2014). Essa inadequação ao código normalizador significa, entretanto, atribuir a estes sujeitos uma precária, abjeta e vulnerável existência (Butler, 2013).

Nesse contexto, as categorizações de reconhecimento que são concedidas aos corpos transexuais são

justamente as circunscritas a termos de precarização e abjeções. As performatividades transexuais são, desse modo, marcadas pela exclusão, pela violência física e simbólica e fundamentalmente pelo alijamento de direitos (Guaranha, Lomando, 2013).

Assim, diante da ojeriza que as experiências transexuais representam para os padrões normativos de gênero e das sexualidades, torna-se fundamental compreender que os "processos sociais que constituem esses sujeitos como abjetos são marcados por discursos que tomam o corpo como alvo privilegiado dos mecanismos de poder" (Pelúcio, 2009, p. 235) e, consequentemente, instituem verdades sobre a percepção de inadequação desses corpos, dado o distanciamento das normas hegemônicas (Foucault, 2010).

O processo de formação e de regulamentação, provindo das ações do biopoder, que é exercido sobre os corpos, em nosso contexto societário, enfatiza as relações de poder que são constituídas e legitimadas pelos saberes que disciplinam os corpos formando-os "baseados em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal e do domínio imaginável do gênero" (Butler, 2003, p. 28).

O corpo é, dessa forma, "mergulhado num campo político; as relações de poder, por meio da biopolítica, operam sobre ele uma influência imediata, elas investem contra ele e o reprimem" (Courtine, 2013, p. 16). Sendo assim, produzem e transmitem, na ordem social, por meio do discurso de aspirações científicas — seja vindo da psiquiatria, da psicologia, da medicina ou do direito — padrões de normalidades e anormalidades (Butler, 2015). Dessa forma,

nada há de exclusivamente "natural" nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza. Através de processos culturais, definimos o que é — ou não — natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, consequentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido socialmente (Louro, 2000, p.10).

Nesse contexto, frente à (des)construção dos corpos transexuais possibilitada pela emergência da biotecnologia, demonstra-se, portanto, fundamental ampliar a concepção de dignidade e, sobretudo de

cidadania para que, a partir disso, possa-se compreender, também, como detentores desses direitos os corpos transexuais (Brum & Dias, 2015).

3 O (re)situar dos corpos e o reconhecimento da identidade transexual

Assume-se como premissa que a marca de gênero qualifica o corpo como humano (Butler, 2003), e, por isso, os questionamentos acerca do reconhecimento que permeiam as vidas precárias, abjetas e vulneráveis que residem à potência da ilegitimidade e anormalidade tornam-se centrais. A constatação anterior torna-se ainda mais crítica frente ao alijamento de direitos vivenciados cotidianamente e que reafirmam o lugar de abjeção destinado à população transexual em nosso contexto cultural, social e, em especial jurídico (Butler, 2012).

Diante da desorganização provocada no imaginário social pelos corpos transexuais quanto às categorização de gênero e das sexualidades, à população transexual são direcionadas, como já mencionado, diversas formas cotidianas de discriminação que incluem humilhações, exclusões e, fundamentalmente o não-reconhecimento desses como sujeito de direito materializado. Neste estudo, aborda-se uma de tais discriminações: a perpetrada por meio da identificação do prenome e do gênero de maneira discordante com o gênero performatizado cotidianamente.

Nestes espectros de corpos rígidos e inflexíveis da construção social identitária, produz-se uma insensata exclusão social. Encontram-se aí corpos trans, híbridos, plurais e identidades de gênero não compartimentadas nas caixas pré-estabelecidas para o que é tradicionalmente construído (constituído e naturalizado) como corpo masculino e feminino (Dias, 2015, p. 475).

Nesse contexto, admitindo o caráter performativo da linguagem (Foucault, 2010) e assumindo que os sistemas de significações e as ordens simbólicas da construção discursiva são designados pelo discurso (Scott, 1995) e, como esse último produz os efeitos que nomeia (Butler, 2003), torna-se fundamental compreender que, ao ser identificado pelo prenome

e gênero discordantes com os quais se identifica, o sujeito transexual é interpelado pelo discurso e assujeitado pela norma.

Esse processo de assujeitamento faz com que a população transexual seja conduzida a uma posição de abjeção, precariedade e vulnerabilidade social e, em especial, política. Isso ocorre porque, no nosso contexto social, cultural e político, mesmo antes de nascer, o corpo é inscrito em um campo discursivo que nomeia o "normal e o anormal".

Emergem, dessa forma, da interpelação discursiva "é um/a menino/a" (Butler, 2003), não apenas expectativas que geram suposições sobre o futuro daquele corpo - a partir da escolha do seu prenome e da informação do seu gênero no registro civil de nascimento -, mas fundamentalmente está-se formando e fazendo desse corpo um sujeito de gênero feminino ou masculino (Louro, 2003).

A inscrição dos gêneros — feminino ou masculino — nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade — das formas de expressar os desejos e prazeres — também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade (Louro, 2000, p.10).

As interpelações discursivas do "é um/a menino/a" que antecedem a própria construção de gêneros acabam, portanto, produzindo e determinando as identidades de gêneros e sexual do corpo ainda em formação (Bento, 2011). Sendo assim, "o sexo genital se coloca como o índice do gênero, permitindo, por exemplo, através do prenome recebido, o reconhecimento social do que se deva ser a partir do sexo que se tem" (Pelúcio, 2009, p. 237). Definir-se-á em nosso contexto social e cultural se o bebê será "homem" ou "mulher" a partir da identificação do órgão genital (Jesus, 2016).

Dessa forma, "a atribuição da identidade de gênero ao nascimento do sujeito, impõe-lhe um prenome e uma marca indelével" (Dias, 2015, p. 475), contudo, ocorre que "esta assujeitação produz abjeção a qualquer or-

ganismo corporal que não se inscreva dentro da heteronormativização binarizante" (Dias, 2015, p. 475).

Um bebê receberá, então, um prenome masculino se nascer com o sexo biológico masculino, enquanto um bebê que nascer com o sexo biológico feminino terá um prenome feminino. O binômio sexo/gênero, representado pelo prenome, formará a construção identitária de gênero e sexual do corpo, situando-o, portanto, no registro linguístico do masculino ou do feminino a partir do seu registro civil (Guaranha & Lomando, 2013).

Muito embora se considere que "o sistema binário de gêneros encerra implicitamente a crença numa relação simétrica entre gênero e sexo, na qual gênero reflete o sexo e é por ele restrito" (Butler, 2003, p. 24), as performances experimentadas e vivenciadas entre identidade de gêneros e sexuais demonstram que os corpos não são predestinados a cumprir os desejos de suas estruturas corpóreas (Bento, 2011).

Há, no contexto social, sujeitos, como os/as transexuais, que subvertem o processo de produção dos gêneros inteligíveis. Com isso, marcam em seus corpos, enquanto território de significações sociais (Pelúcio, 2009), o gênero que desejam para si, mesmo que esse não reflita o seu sexo biológico (Louro, 2003). Portanto, a sua identidade de gênero construída não corresponde ao seu prenome recebido ao nascer, bem como ao gênero descrito no registro civil.

Vale pontuar que o "gênero" apontado no registro civil refere-se ao sexo civil, também, denominado sexo jurídico. Esse se constitui por meio das relações sociais que o sujeito vivencia e tem início com o registro de nascimento do sujeito, sendo, no entanto, a designação do "gênero" dos corpos-sujeitos realizada a partir do sexo biológico (Wunsch & Schiocchet, 2011). Ocorre que, conforme mencionado, o prenome designado ao nascer, bem como o gênero não correspondem à identidade construída pelos corpos transexuais.

Além disso, restringir a alteração do prenome e do gênero à realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização é obstaculizar a dignidade a estes sujeitos (Rocha & Sá, 2013), pois adotar uma noção única de identidade de gêneros e sexual - ao condicionar a alteração daqueles a essa intervenção - é

restringir e afrontar a autonomia dos sujeitos (Wunsch & Schiocchet, 2011).

Segundo o pensamento oficial todos/as transexuais desejam como solução para seus conflitos a realização das cirurgias de transgenitação. Este cânone, no entanto, tem sido questionado por muitos/as transexuais que reivindicam suas identidades de gênero legal sem se submeterem à cirurgia (Bento, 2011, p. 11)

Aliás, essa restrição concernente ao procedimento cirúrgico reforça e sustenta as normas de gêneros e das sexualidades tal como estão construídas atualmente (Butler, 2009), isto é, os corpos são assujeitados ao cenário político-jurídico e social a partir do marco teórico-conceitual da heteronormatividade binarizante. Para Jesus e Alves (2012, p. 3),

transexuais brasileiros que buscam legalmente adequar o seu registro civil ao nome e ao gênero com o qual se identificam são demandadas pelo judiciário a se submeterem a arriscadas cirurgias de redesignação genital, para que somente após elas lhes seja possibilitada a concessão do direito fundamental à identidade. Além de configurar uma violência institucional, essa é uma prática eugenista de esterilização forçada contra um grupo populacional, em pleno século XXI, considerando que há pessoas transexuais e travestis que por diversas razões não desejam ou não podem se submeter a essas cirurgias, e nem por isso deixam de vivenciar suas identidades de gênero. (grifo dos autores)

Há que se denotar também que são atributos da personalidade e individualizam o sujeito o prenome e o gênero a ele designado, e, por tal motivo, devem constar no registro civil. Frente a isso, não podem estar dissociados do modo como o sujeito se vê e é visto socialmente, pois parece minimamente "desarrozoada" que possuidor da identidade de gênero diverso do sexo biológico permaneça com documentação incompatível (Vial et al., 2013) à sua performance de gênero. Diante disso, se entende que a individualização jurídica deverá acompanhar a individualização fática, sob pena de o apego à norma desviar-se da efetiva promoção da justiça social.

Nesse contexto, cabe ressalvar, também, que autorizada e reconhecida a alteração do prenome - tendo em vista a forma como o sujeito identifica-se e é reconhecido socialmente -, demonstra-se humilhante e equivocada a mantença no registro civil do gênero que não corresponde à sua identificação. Pois, tomando o caráter performativo da linguagem (Foucault, 2010), o sujeito ao ser, por exemplo, nomeado por gênero masculino, quando na verdade identifica-se com o gênero feminino, está assujeitado pela norma, isto é, está sendo formado e nomeado pelo discursivo.

Assim, ao ser obrigado a qualificar-se pelo gênero oposto à sua identidade está-se fazendo com que o corpo se reconheça e se constitua com o gênero discordante de sua performatividade (Louro, 2003), por tal razão, afrontando a sua construção identitária.

Nesse cenário, o direito tende a, por meio do discurso jurídico, reproduzir e transmitir, a partir das suas normatizações, os enunciados dito verdadeiros sobre as normatizações de gênero e das sexualidades (Brum, 2016), funcionando, nesse sentido, como mais um mecanismo de controle e de disciplinamento dos corpos (Foucault, 2014).

Contudo, acredita-se que ao ser reconhecida a adequação jurídica do prenome e do gênero no registro civil aos corpos transexuais a ciência jurídica estará dando passos fundamentais para materialização desses corpos como sujeitos de direito. Por outro lado, e sobretudo, esse pode ser um potente mecanismo para o reconhecimento de uma construção identitária transexual efetivamente inteligível e reconhecível, pois (des)construir o processo normativo pelo qual determinados sujeitos se tornaram abjetos e precários (Butler, 2012) – pela normalização de outros – consubstancia a materialização da dignidade humana e deve ser entendida do ponto de vista de cidadania (Brum & Dias, 2015).

4 Os dados analisados

Para analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial que teve como referencial de busca o seguinte descritor: "alteração de registro civil transexual". Fez-se, então, em março do ano de 2016 um mapeamento⁸, por meio da abordagem quantitativa, utilizando-se da técnica da indução analítica, das decisões do TJ/RS que versaram acerca da temática analisada.

Cabe pontuar que, quando da escolha do descritor que orienta esta pesquisa – em especial no que concerne ao termo "transexual" – não se pretendeu determinar a identificação aos corpos-sujeitos a partir do mesmo, sobretudo pelo fato de que, nas decisões, as terminologias "transexuais" e "travestis" são tratadas, na maioria das vezes, como sinônimos. Portanto, a partir de uma série de outras análises com inúmeros descritores, adotou-se aquele que se entendeu ser o mais abrangente e o que compreendeu o maior número de resultados relativos às demandas de retificação de registro civil (prenome e gênero) por postulantes transexuais.

Dessa busca, no siteº do TJ/RS, foram localizados 34 (trinta e quatro) resultados que abrangem decisões de dezembro de 1985 até março de 2016. Dentre essas, impõe-se desconsiderar 5 (cinco), nas quais 3 (três) eram decisões relativas a questões meramente processuais, isto é, sem análise do mérito, e 2 (duas) compreendiam, apenas, o pedido da alteração do prenome. Logo, em razão do objeto dessa pesquisa, não mereceram análise mais detalhada. Sendo assim, considerou-se para a análise o número de 29 (vinte e nove) decisões.

Diante disso, dispondo das ementas e dos votos das decisões, formulou-se a tabela 1¹⁰. Ela sintetiza¹¹ a

8 O mapeamento das decisões foi realizado a partir da busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS): http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribuna l%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520 RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=eme ntario#main_res_juris>. Acesso em 27/09/2016.

9 Disponível em: . Acesso em 27/09/2016. 10 Os gráficos utilizados neste trabalho foram baseados na análise jurisprudencial realizada a partir do mapeamento das decisões do TJ/RS. Informação coletada em: http://www.tjrs.jus.br>.

11 Esta investigação não tem o condão de esgotar o assunto. Logo,

tendência do posicionamento do TJ/RS a partir das 29 decisões, bem como identifica a abordagem teórica emanada dos julgados que servem de objeto para esta investigação. Note-se:

Tabela 1 – Panorama geral das decisões

Síntese da ementa	Número de decisões
Mudança de sexo é verdade biológica	5
Provimento independentemente de cirurgia	10
Questões processuais - sem mérito	3
Parcial provimento - constar no registro civil transexual (feminino para masculino)	1
Pedido de alteração SOMENTE do nome (deferido sem cirurgia)	2
Mudança de nome e gênero provida - condi- cionada à cirurgia	12
Pedido de cirurgia e alteração do registro civil indeferido pelo não cabimento	1

Dessa forma, por meio da tabela 1, constata-se que 21% (vinte um por cento) das ações submetidas ao Tribunal com pedido de alteração do prenome e do gênero, os autores não obtiveram êxito em suas pretensões. Já nos outros 64% (sessenta e quatro por cento) das ações, os seus pedidos de alteração do prenome e do gênero em seu registro civil foram deferidos. Oportunamente, cabe evidenciar que para a compreensão dos dados faz-se necessário considerar o momento em que as decisões foram proferidas, bem como as razões indicadas tanto para a concessão quanto para o indeferimento do pedido.

Pois bem, para realizar essa contextualização temporal dos julgados é fundamental trazer à tona a informação do surgimento do procedimento cirúrgico denominado de transgenitalização. Tal procedimento

em linhas gerais se apresentam os resultados baseados no recorte temático da pesquisa empírica realizada neste trabalho, ou seja, os resultados das jurisprudências para "alteração de registro transexuais"

consiste, tecnicamente, nas cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia¹². Trata-se de uma intervenção cirúrgica que possibilita a alteração da genitália masculina para feminina (neocolpovulvoplastia) e da feminina para a masculina (neofaloplastia).

O procedimento da neocolpovulvoplastia, no Brasil, foi permitido, em caráter experimental, em 1997 por meio da Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina¹³ e ratificado em 2002 pela Resolução nº 1.652 do mesmo órgão¹⁴. No entanto, em agosto de 2010 tal procedimento perdeu seu caráter experimental através da Resolução número 1.955/2010¹⁵ do CFM, tornando-se, dessa forma, um procedimento normatizado. Já o procedimento da neofaloplastia por meio da Resolução do CFM nº 1.955/2010, ainda, mantém seu caráter experimental.

A partir disso, passa-se à análise dos dados. Para tanto, leva-se primeiramente em consideração as datas dos julgamentos. Iniciando-se, assim, as análises dos julgados, por aqueles que indeferiram o pedido de alteração do prenome e do gênero no assento de nascimento.

Aponta-se, então, que o julgado mais antigo da pesquisa é datado de 1985¹⁶, isto é, antes do surgimento do procedimento de transgenitalização no Brasil. Sendo assim, observa-se que, nesse julgado, o indeferimento baseou-se na leitura do texto legal, ou seja, os julgadores posicionaram-se no sentido de que o assento deve retratar unicamente *verdade biológica17*. Ressalva-se que, nesse caso, o inte-

12 Procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina a partir da resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em:< http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>.
13 Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>.

14 Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>.

15 Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm.

16 Decisão do processo número 585049927, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

17 Ainda que a construção discursiva utilizada pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul seja diversa do padrão teórico-conceitual proposto por esta investigação, optou-se em manter tal construção, pois acredita-se que tal expressão revela o binarismo como referencial teórico-conceitual nos discursos jurídicos, definindo, portanto, os gêneros e as sexualidades a partir do regime de verdades que produz e reproduz tais categorias unicamente a partir do âmbito binário.

ressado já tinha se submetido ao procedimento de transgenitalização fora do país, no entanto, a perícia judicial constatou que se tratava de um sujeito biologicamente do sexo masculino. Percebe-se, portanto, a partir dessa decisão, que o sistema binário de gêneros encerra em nosso contexto social, cultural e jurídico a crença em uma relação simétrica entre gêneros e sexo. Engendrando, com isso, as performances de gênero que não se encaixam em tal binarismo, como ocorre com as vivências transexuais.

Já a tabela abaixo apresenta outras 5 (cinco) decisões distribuídas num período entre 1997 a 2016. Muito embora tais decisões tenham seguido a argumentação do primeiro julgamento, destaca-se o contexto temporal em que essas decisões foram proferidas, uma vez que, nesse momento, já vigoravam no Brasil as resoluções que autorizam a realização da cirurgia de transgenitalização.

Tabela 2 – Mudança de sexo é verdade biológica

Ano das decisões	Número de decisões
2016	1
2015	1
2013	1
1997	2

Percebe-se, então, a partir da análise da tabela 2, que no julgado do ano de 1997¹⁸ o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda adota o argumento, para o deferimento do pedido da parte, de que deve haver uma simetria entre gênero e o sexo biológico. Evidencia-se, assim, o quão profundamente é naturalizada, em nossa ordem discursiva, a construção de um único e verdadeiro sexo (Foucault, 2010).

Com efeito, cumpre observar, ainda, na tabela 2, que as outras 4 (quatro) decisões que resultaram na improcedência do pedido são decisões recentes, datando de

¹⁸ Processo nº 597134964, disponível em: http://www.tjrs.jus.br.

2013 a 2016 e, ainda assim, reafirmam o argumento da *verdade biológica* (utilizando-se da concepção teórica-conceitual dual gênero-sexo), demonstrando, com isso, a resistência do judiciário, a partir de seu discurso, em aceitar a categorização de gênero como uma categoria histórica, cultural, social política, jurídica e linguística imposta sobre o corpo sexuado (Brum & Dias, 2015) e em constante construção.

Nessas decisões os recursos confirmam a sentença de primeiro grau, as quais julgaram parcialmente procedentes os pedidos das partes, possibilitando as alterações dos prenomes e mantendo os sexos inalterados. Entretanto, importante ressaltar que o Ministério Público apresentou um posicionamento vinculado à realização do procedimento cirúrgico, conforme se depreende do trecho de seu parecer exarado nos autos do processo nº 70056132376¹9, datado de 13/11/2013:

Entende-se que neste momento apenas a troca de nome já evitará as constrangedoras exposições da requerente, mais ainda no caso em que sendo funcionário público poderá readequar seu cadastro e assim ser identificado de forma coerente com a aparência, sendo que a alteração do gênero sexual, apenas conhecida por quem teria acesso aos seus dados de gênero, não configurariam hipótese a autorizar a alteração sem cirurgia.

No entanto, o Ministério Público nas decisões subsequentes (2015 e 2016)²⁰ apresenta parecer favorável à alteração do registro tanto do prenome quanto do gênero. Contudo, nesses casos, ainda, prevaleceu o entendimento do Tribunal de que o registro deve espelhar uma *verdade biológica*.

Merece destaque, nesse contexto, a decisão de 2016, a qual por maioria (dois votos a um), o relator foi vencido e a apelação foi provida com base na argumentação de que o gênero está ligado a uma *verdade biológica*. O relator, nessa situação, entendeu que deveria ser mantida a sentença de primeiro grau que

conferiu a alteração de prenome e sexo mesmo sem a realização da cirurgia, afirmando que: "(...) Na espécie, tratando-se de *transexualismo*, tribunais de outros Estados têm entendido não constituir a cirurgia de transgenitalização, requisito para a retificação do registro civil, pois que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica²¹".

Todavia, seus argumentos foram superados por um voto divergente acompanhado por um "de acordo", sendo que o voto divergente apresenta em seu conteúdo uma fundamentação que associa intrinsecamente a realização da cirurgia ao deferimento do pedido. Veja-se trecho da fundamentação que se sobrepôs ao posicionamento favorável do relator²²:

Não se mostra desarrazoado, porém, manter o deferimento da alteração do prenome do recorrido para um prenome feminino, mesmo sendo mantido o seu registro como sendo do gênero masculino, pois isso visa evitar maior constrangimento, que ele possa ter. Ora, o recorrido não é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo masculino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Portanto, é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido. Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o

¹⁹ Decisão do processo nº70056132376, disponível em: http://www.tirs.jus.br.

²⁰ Decisões dos processos nº 70064503675, 70066291360 e 70067749291, Disponíveis em: http://www.tjrs.jus.br>.

²¹ Decisão do processo nº 70067749291, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>. 22 Op. Cit. 7.

registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros. Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. Data maxima venia, entendo que não é a vontade do recorrido de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é. A dignidade pessoal e a respeitabilidade que o recorrido merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada – assim como a credibilidade dos órgãos públicos - se exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que ele, na verdade, é homem. Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico. E, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é homem, em mulher. (grifo dos autores)

Percebe-se que o indeferimento partiu de um julgamento essencialmente normativo e sob a lógica binária, não levando em consideração a efetivação de uma justiça social. Ao indicar que o gênero possui caráter unicamente biológico, exclui tanto a apreciação das questões sociais que envolvem o conceito de gênero, quanto a ponderação em relação à repercussão social de cada pedido.

Com efeito, contextualizando-o temporalmente, nota-se que o julgado mantém uma posição orientada pela cirurgia como requisito essencial para a alteração do prenome e do gênero. Sendo assim, afasta-se tal argumentação da teorização que propõe a categorização de gênero de forma flexível e fluída. Cabe denotar que considerar tal categoria a partir do aporte teórico-conceitual proposto pelos estudos culturais é referir modos de sentir, de estar e até performatizar as mais variadas noções de masculinidades e feminilidades (Sá Neto & Gurgel, 2014).

Por outro lado, destacam-se na tabela 3 aqueles julgados que concederam procedência aos pedidos. Trata-se de decisões que se baseiam no fato "procedimento cirúrgico", ou seja, trazem uma argumentação estritamente baseada no resultado do procedimento cirúrgico, desconsiderando, com isso, o contexto social e, especialmente a construção identitária dos sujeitos que buscam a alteração do prenome e do gênero no registro civil.

Tabela 3 – Mudança de nome e gênero provida quando condicionada à cirurgia

Ano das decisões	Número de decisões
2009	2
2008	1
2007	3
2006	3
2003	1
2000	1
1997	1

Cabe evidenciar que no período das decisões em apreço além da permissão experimental da intervenção cirúrgica pelo Conselho Federal de Medicina (1997), também foi autorizado pela Portaria nº 1.707 de 18 de agosto de 2008, exarada pelo Ministério da Saúde²³, a realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde. Conferindo, a partir disso, a todos e todas a possibilidade de realização do procedimento custeado pelo Estado, motivo pelo qual, a partir do ano de 2008 percebe-se um aumento do número de pedidos de alteração de registro civil de pessoas transexuais no TJ/RS.

²³ Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html.

A partir da análise das decisões, percebe-se, então, que a primeira década dos anos 2000 é marcada por decisões que concebem a cirurgia como um requisito essencial para que se possa realizar a troca de prenome e do gênero na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que das 12 (doze) decisões desse período, apenas 3 (três) delas não são unânimes ao indicar a cirurgia de transgenitalização como requisito essencial ao deferimento do pedido. Note-se que os votos vencidos apresentam resistência apenas quanto à alteração de gênero, pois em tais argumentações é utilizada como fundamentação a verdade biológica do postulante, conforme se verifica do trecho do voto vencido da decisão não unânime do ano de 2006²⁴:

Aqui, embora o requerente há longo tempo venha se submetendo a acompanhamento por equipe multidisciplinar do Hospital de Clínicas (doc. de fl. 20), ainda não ingressou na etapa cirúrgica de modificação de seus órgãos sexuais. Ou seja: fisiologicamente o requerente ainda é homem, embora psicologicamente se perceba como mulher. (grifo dos autores)

Por sua vez, as decisões unânimes desse período demonstram a cirurgia como um requisito essencial e legítimo ao deferimento do pedido. Inclusive, a legitimidade desse requisito se torna pouco debatida nos acórdãos, sobretudo pelo posicionamento do Ministério Público que, nessas demandas representadas na tabela 3, solicitam apenas que o TJ/RS determine que a alteração do "sexo" seja anotada no assento de nascimento, o que não foi deferido quando a cirurgia já havia sido realizada.

Nesse contexto, destaca-se um trecho de voto de um dos processos apresentados na tabela 3, favorável ao procedimento em razão do nítido entendimento de que a cirurgia levaria à procedência:

No caso de que se trata, após a realização da cirurgia de transgenitalização uma parte do problema do autor foi solucionada, eis que, depois de o mesmo ter completado 56 anos de idade, conseguiu realizar

24 Decisão do processo nº 70013909874, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

o sonho de ficar com aparência física de uma pessoa do sexo feminino, com o qual já se identificava emocionalmente desde criança. No entanto, seu martírio prosseguiu, pois em seu registro de nascimento consta um prenome atribuível a homens e o sexo é apontado como masculino, o que, segundo consta, tem lhe causado situações vexatórias²⁵.

No entanto, apesar do ocorrido, entendo que tal prefacial encontra-se superada já que, no caso dos autos, não se faz necessário a desconstituição da sentença para que seja reaberta a instrução do feito, tendo em vista o ofício do Hospital de Clínicas, fls. 79, que confirmou a realização da cirurgia de transgenitalização no dia 10 de fevereiro do corrente ano²⁶.

Dessa forma, registra-se que entre os anos de 2000 e 2010 há o maior número de deferimentos de pedidos de alteração do prenome e de gênero. Todavia, constata-se que esses resultados estão atrelados à realização do procedimento cirúrgico, conforme se depreende da manifestação do Tribunal em caso em que o julgado é anterior à realização da cirurgia. Destaca-se anotação da Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias no julgado nº 70013909874:

Gostaria de acrescentar que em face do tratamento hormonal a que se submeteu o recorrente não dispõe ele mais da capacidade procriativa. Em face dos votos dos colegas, proponho que seja averbado na certidão do registro do nascimento do recorrente sua condição de transexual. Assim, ao menos até a realização da cirurgia de redesignação, quando então passará a ser identificado com do sexo feminino, constaria sua real identificação²⁷.

Com isso, os questionamentos das identidades de gêneros no campo do direito são afastados, pois percebe-se que há um assujeitamento dos sujeitos transexuais à heteronorma. A cirurgia de redesignação do sexo marca a adequação do corpo-sujeito ao modelo heteronormativo binarizante. Não há qualquer al-

²⁵ Decisão do processo nº 70021120522, disponível em: http://www.tirs.ius.br.

²⁶ Decisão do processo nº 70013580055, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

²⁷ Decisão do processo nº 70013909874, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

teração do marco heteronormativo, pois há apenas uma adequação à construção de identidades posta pela norma hegemônica.

Aliás, muito embora o procedimento de neofaloplastia (alteração da genitália feminina para masculina) seja de caráter experimental, nesse fator reside a esperança de uma mudança de paradigma por parte da jurisprudência no Brasil, sobretudo pelo Superior Tribunal Federal (STF) reconhecer a repercussão geral, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 670422²8, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (sob número 70041776642)²9, em que se discute a possibilidade de alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização para redesignação de sexo.

Com isso, espera-se que o caráter experimental do procedimento seja fator decisivo para que o STF não condicione a alteração do gênero à realização da cirurgia, bem como passa a valorar as problemáticas de gênero para além do campo biológico, atendo-se, principalmente, ao contexto histórico, social, cultural e discursivo que as envolve.

Na tabela a seguir são trazidos os pedidos que foram deferidos independentemente da realização prévia, posterior ou futura da cirurgia de transgenitalização. Veja-se:

Tabela 4 – Provimento independente de cirurgia

Ano	Número de decisões
2015	6
2013	1
2009	1
1999	1
1994	1

Por meio da análise da tabela 4 pode-se evidenciar

que a maior concentração de concessão das alterações do Registro Civil independente de procedimento cirúrgico está na segunda década dos anos 2000, isto é, num período em que as questões de identidade de gênero eclodiram no cenário jurídico em razão dos questionamentos teóricos, bem como pelo surgimento e reconhecimento do nome social na normatividade brasileira. Inclusive, estava em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento da necessidade ou não da realização de cirurgia para alteração do prenome do indivíduo.

Ademais, faz-se necessário destacar a ementa da decisão de 1994, haja vista que se trata de uma decisão de vanguarda, inclusive, serve de fundamentação para as demais decisões que abordam a temática da identidade de gêneros em um período em que a cirurgia de transgenitalização sequer era discutida no Brasil. O TJ/RS autorizou a alteração do prenome e do gênero baseando-se em uma argumentação humanista e condizente com a concepção de justiça social, isto é, que propõe transpor os padrões discursivo heteronormativo para que, com isso, se possa desnaturalizar a atual lógica regulatória discursiva que marca e hierarquiza os corpos-sujeitos (Brum & Dias, 2015). Note-se:

É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem à raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a te-

²⁸ Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788.

²⁹ Disponível em: http://www.tjrs.jus.br.

mática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, aí está o art. 4º da lei de introdução ao código civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo. (resumo) (Apelação Cível Nº 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, Julgado em 10/03/1994)³º

Muito embora a tabela 4 represente as demandas que tiveram seus pedidos de alteração do registro civil acolhidos independentemente da realização de procedimento cirúrgico, impõe-se mencionar que os julgados ocorridos no ano de 2015³¹, os quais foram providas por maioria (dois votos a um), sendo que os votos vencidos apresentam uma característica em comum, a argumentação de que o gênero está ligado à *verdade biológica*. Esse posicionamento é oriundo do engessamento do TJ/RS ao posicionamento que vigorou na primeira década dos anos 2000, o qual afirma que

a definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido³².

No entanto, ainda que haja decisões que apontam um avanço quanto às identidades de gênero, tornase perceptível, a partir das decisões analisadas, que o padrão teórico-conceitual dual da heteronormatizante se mantém. Pois, percebe-se, mesmo nas decisões em que há o deferimento do pedido da alteração do prenome e do gênero no registro civil, existe a presença de argumentos que se articulam a partir da lógica binarizante da heteronormatividade, engendrando as performances de gênero dentro da estrutura teórica-conceitual dual.

Aliás, o próprio Ministério Público, nessas decisões da tabela 4, não apresenta uniformidade de posicionamento, na medida em que tanto nos recursos de apelação promovidos pelos seus promotores de justiça, quanto nos recursos interpostos pela parte, os procuradores de justiça flutuam entre pareceres que apoiam³³ e contrariam³⁴ o deferimento da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento.

Portanto, revela-se fundamental a transposição efetiva desse padrão discursivo nas decisões do TJ/RS, pois ter o reconhecimento da alteração do prenome e do gênero no registro civil é, para muitos sujeitos transexuais, ter o registro que as/os materializa e lhes confere uma história e humanidade (Pelúcio, 2009).

5 Considerações finais

Este estudo pretendeu realizar um mapeamento dos julgamentos das demandas que envolvem a alteração do prenome e do gênero no registro civil das pessoas transexuais no período analisado. Muito embora, num primeiro momento, possa se afirmar que a maioria dos pedidos de alteração do prenome e gênero estão sendo deferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, devemos atentar para a maneira como os pedidos são concedidos. Há relativização teórico-conceitual nos argumentos que condicionam a alteração à realização da cirurgia, bem como um apego à normatização binária da temática de gênero e das sexualidades.

Dessa forma, verifica-se o quão profundamente é naturalizado na ordem social a crença em uma relação simétrica entre gênero e sexo (Butler, 2003), formando e marcando o corpo única e exclusivamente dentro da heteronormativização binarizante (Dias, 2015).

³⁰ Disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

³¹ Processos nº 70066706078; 70065879033; 70064914047; 70061053880; 70064503675; 70063406185 e 70063774764, disponíveis em: http://www.tjrs.jus.br.

³² Decisão do processo nº 70064914047, disponível em: http://www.tjrs.jus.br>.

³³ Ver julgados números 70065879033, 70061053880, 70064406185 e 70063774764 disponíveis em: http://www.tjrs.jus.br.

³⁴ Ver julgados números 70066706078 e 70064914047 disponíveis em: http://www.tjrs.jus.br.

Nesse contexto, entende-se que trabalhos dessa natureza, que mapeiam e confrontam a construção teórica utilizada pelos Tribunais, podem colaborar para a construção de uma justiça social, bem como auxiliam uma maior compreensão por parte do Direito - a partir da interrogação dos discursos - acerca das problemáticas concernentes às identidades de gêneros.

Frente a isso, entende-se que o Judiciário não pode tornar-se mero "homologador" de determinado posicionamento estabelecido pelo regime de verdades, em especial nas problematizações de gêneros, os quais - ao contrário do que se dissipa no imaginário social – devem ser compreendidos como uma categoria em construção, entendida, portanto, como uma categorização histórica, cultural, social política, jurídica e linguística imposta sobre o corpo sexuado e não unicamente a partir do sexo genital. Assim, revela-se fundamental transpor as construções discursivas presentes nas decisões analisadas, pois o Judiciário, a partir dessas construções, ao transmitir e reproduzir os enunciado a partir do regime de verdades acerca dos gêneros e das sexualidades, funciona mais como um mecanismo de sujeição e de dominação do que como uma forma de legitimação a ser estabelecida (Foucault, 2014).

Espera-se, então, que o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul possa direcionar novos olhares acerca das categorizações de gêneros, das identidades de gêneros e sexuais e das sexualidades, baseado, especialmente, na promoção efetiva de justiça social, desprendendo-se da *práxis* que mantém padrões que tornam precárias e, sobretudo, vulneráveis, social e politicamente, determinadas construções identitárias.

Para além de denotar, portanto, a importância do reconhecimento jurídico da alteração, tanto do prenome, quanto do gênero no registro civil aos sujeitos transexuais, este estudo pretendeu apontar para a necessidade de que esses corpos sejam reconhecíveis como humanos e, assim, sujeitos de dignidade humana, contribuindo para o reconhecimento de uma construção identitária transexual efetivamente inteligível e reconhecível em nosso contexto social.

6 Referências

- Bento, B. (2011). Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. In: *Dossiê gênero e sexualidade no espaço escolar.* Rev. Estud. Fem,19 (2). Florianópolis, Brasil..
- Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955/2010. Disponível em:< http://www.portal-medico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010. htm>. Acesso em: 3 jun. 2017.
- Brum, A. N. (2016). O reconhecimento para além do reconhecimento: a (re)significação do conceito de reconhecimento do direito às sexualidades nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, Brasil.
- Brum, A. N., Dias, R. D. (2015). O (re)conhecimento trans. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. *Direito, Constituição E Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio*, 1, 1-15. 1ed. Aracaju, Brasil: Editora CONPEDI/UFS.
- Butler, J. (2012). *Cuerpos que importan. Sobre los limites materiaes y discursivos del "sexo".* Bs As. Argentina: Editorial Paidós.
- Butler, J. (2003). *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Civilização Brasileira.
- Butler, J. (2015). *Judith Butler: Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. 1 ed. Tradução: BETTONI, Rogério. Belo Horizonte, Brasil: Editora Autêntica Editora.
- Butler, J. (2009). Desdiagnosticando o gênero. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006 >. Acesso em 10 de ago. de 2016.
- Courtine. J.-J. (2013). *Decifrar o corpo: Pensar com Foucault*. Petrópolis, Brasil: Editora Vozes.
- Dias, R. D. (2015). Interdição de gênero: a lei que silencia o corpo. CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara. *Direito, arte e literatura*, 1, 467-484, 1ed. Florianópolis, Brasil: Editora CONPEDI/UFS.
- Dias, R. D., Alves, R. H. A. (2012). Aimagem do corpo masculino erotizado como potência reflexiva no campo religioso. Disponível em: http://www.snh2013. anpuh.org/resources/anais/27/1371351461>. Acesso em 29 de dez. de 2013.

- Foucault, M. (2014). *Microfísica do Poder*. 28 ed. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Paz e Terra.
- Foucault, M. (1999). *A ordem do discurso*. São Paulo, Brasil: Editora Edições Loyola.
- Foucault, M. (2010). *A história da sexualidade, 1 (A vontade de saber.*) Rio de Janeiro, Brasil: Editora Graal
- Fraser, N. (1997). Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era Pós-socialista. In J. Souza. *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília, Brasil: Editora Universidade de Brasília.
- Guaranha, C., Lomando. E. (2013). Senhora, essa identidade não é sua!: reflexões sobre a transnomeação. In: Nardi, H. C., Silveira, R. S., Machado, P. S. (Org.), *Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas*. Porto Alegre, Brasil: Editora Sulinas.
- Haraway, D. (2014). Manifiesto para Cyborgs. Ciencia, Tecnología Y Feminismo Socialista a finales del siglo XX. Mar Del Plata, Argentina. Puenteaéreo Editores.
- Jesus, J.G. (2016). *Operadores do Direito no atendimento às pessoas trans*. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistace-aju/article/view/25377/18211>. Acesso em 01 de dez. de 2016.
- Jesus, J. G., Alves, H. (2012). Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. Cronos, Natal, 11 (2).
- Louro, G. L. (2000). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte, Brasil: Editora Autêntica.
- Louro, G. L. (2003). *Gênero, Sexualidade e Educação-Uma perspectiva pós- estruturalista*. 6º ed. Petrópolis, Brasil: Editora Vozes.
- Pelúcio, L. (2009). *Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids.* São Paulo, Brasil: Editora Annablume.
- Preciado, B. (2011). *Manifiesto contrasexual*. Barcelona: Editorial Anagrama.
- Rocha, M. V. da., Sá, I. R. (2013). *Transsexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero.* Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02337_02364.pdf. Acesso em 01. Out. de 2015.
- Sá Neto, C. E. Sá, Gurgel, Y. M. P. (2014). Caminhando

- ente a (In)visibilidade: Uma análise Jurídica sobre o projeto de Lei nº 5.012/2013-Lei da Identidade de Gênero. In: *Revista Direito e liberdade*, 16 (1), 65-85. Natal: ESMARN..
- Scott, J. (1995). *Gênero: Uma categoria útil para análise histórica*. vol. 20. Porto Alegre, Brasil: Editora Educação & Realidade.
- Vial, S. R. M., el at. (2013). A (Trans)sexualidade como um direito humano fundamental. In: *Relatório Azul 2012*. 1ed, 339-355. Porto Alegre, Brasil: Editora Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.
- Wunsch, G., Schiocchet, T. (2011). O reconhecimento do Transexual como sujeito de Direito das Famílias: O Biodireito frente aos desafios da Contemporaneidade. In: Anais do *XX Encontro Nacional do CONPEDI*. Belo Horizonte, Brasil: CONPEDI/UFS.

Data de submissão/*Submission date*: 30.09.2016. Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 16.05.2017.